



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

PORTARIA /INPI / Nº 294, DE 05 DE AGOSTO DE 2020

Disciplina os projetos-piloto de trâmite prioritário de processos de patente com Tecnologia disponibilizada no Mercado e Tecnologia Resultante de Financiamento Público no âmbito do INPI.

O PRESIDENTE e a DIRETORA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso de suas atribuições previstas no inciso XI do artigo 17 e artigo 19 da Estrutura Regimental do INPI, aprovada pelo Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016, e no inciso XII do artigo 152 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDIC nº 11, de 27 de janeiro de 2017,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria disciplina os projetos-piloto de trâmite prioritário de processos de patente de Tecnologia Disponibilizada no Mercado e Tecnologia Resultante de Financiamento Público no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Portaria serão adotadas as seguintes definições:

I - pedido de patente internacional: pedido de patente depositado segundo o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT); e

II - processo de patente: processo administrativo, na esfera da INPI, destinado à proteção de direitos de propriedade industrial, mediante concessão de patente de invenção ou de modelo de utilidade, desde a apresentação do pedido de patente ou, no caso de pedido internacional, sua comunicação ou remessa, até o encerramento da instância administrativa.

**TÍTULO I
DOS REQUISITOS DO PROCESSO E DO REQUERIMENTO**

Art. 3º Terão prioridade de tramitação os procedimentos administrativos do processo de patente que atender aos seguintes requisitos:

I - estar depositado há, pelo menos, 18 (dezoito) meses ou com requerimento de publicação antecipada conforme o disposto no § 1º do art. 30 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 ou, no caso de pedidos internacionais, publicado pela Organização Mundial da Propriedade Industrial (OMPI);

II - ter recolhida a retribuição relativa ao exame técnico, conforme o disposto no art. 33 da Lei nº 9.279, de 1996;

III - não ter prioridade de tramitação;

IV - não haver, voluntariamente, divisão ou modificação do pedido de patente, pelo requerente, entre o requerimento e a decisão do trâmite prioritário; e

V - enquadrar-se em uma das modalidades descritas no Título II desta Portaria.

Parágrafo único. Os certificados de adição que atenderem aos requisitos estabelecidos no caput são passíveis de priorização após a concessão da patente a qual estão relacionados.

Art. 4º O requerimento deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser efetuado por, pelo menos, um dos legitimados no Título II desta Portaria ou procurador devidamente qualificado no processo de patente;

II - ser realizado após pagamento do valor da Guia de Recolhimento da União (GRU) do serviço, conforme a Tabela constante no Anexo I desta Portaria e com a Tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI vigente;

III - ser protocolado por meio de formulário eletrônico; e

IV - apresentar, em anexo, os documentos exigidos para comprovar o enquadramento do processo de patente na modalidade requerida, conforme descrito no Título II desta Portaria.

§ 1º Salvo prova em contrário, presume-se o depositante ou titular legitimado a requerer o trâmite prioritário.

§ 2º A retribuição prevista no inciso II do caput corresponde à taxa de avaliação do requerimento de participação.

§ 3º Caso as cópias de documentos exigidas estejam redigidas em idioma distinto do português, inglês ou espanhol, deve ser apresentada também a tradução para algum desses idiomas.

§ 4º Fica dispensada a apresentação de documento, certidão ou sua cópia, quando emitido pelo INPI.

§ 5º O requerimento de trâmite prioritário será considerado como pedido expresso do requerente para processar ou examinar o pedido internacional antes do prazo de 30 (trinta) meses, nos moldes do art. 23.2 do Tratado PCT.

Art. 5º Os Projetos-piloto terão os seguintes limites:

I - poderá ser efetuado um requerimento de trâmite prioritário para processos de patente de um mesmo depositante ou titular dentro do ciclo semanal;

II - poderão ser efetuados até 100 (cem) requerimentos de participação nos projetos-piloto para processos de patente classificados na mesma Seção da Classificação Internacional de Patentes (IPC, na sigla em inglês), por ciclo anual;

III - poderão ser recebidos até 400 (quatrocentos) requerimentos de participação por ciclo anual; e

IV - os projetos-piloto se estenderão até o encerramento da instância administrativa no INPI de todos os processos de patente com prioridade admitida.

§ 1º A soma dos requerimentos efetuados em ambos os projetos-pilotos são consideradas para os limites dispostos no caput do artigo.

§ 2º A contabilidade do número de requerimentos efetuados independe da admissão do trâmite prioritário.

§ 3º O preenchimento das vagas de que tratam os incisos do caput do artigo obedecerá à ordem da data e hora do protocolo de requerimento de trâmite prioritário.

§ 4º O ciclo semanal de que trata o inciso I, do caput do artigo inicia-se na segunda-feira e finda no domingo, não sendo admitida prorrogação.

§ 5º O ciclo anual de que tratam os incisos II e III do caput do artigo inicia-se no 1º dia do ano e finda no último dia do ano mesmo, não sendo admitida prorrogação.

§ 6º A Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados (DIRPA) poderá suspender temporariamente, de modo integral ou parcial, a recepção de requerimentos para trâmite prioritário dos processos de patente nas modalidades disciplinadas nesta Portaria.

§ 7º A DIRPA notificará a suspensão descrita no § 6º do caput com, pelo menos, 30 (trinta) dias de **antecedência**.

TÍTULO II

DAS MODALIDADES DE TRÂMITE PRIORITÁRIO

Capítulo I

TECNOLOGIA RESULTANTE DE FINANCIAMENTO PÚBLICO

Art. 6º Enquadra-se na modalidade “Tecnologia Resultante de Financiamento Público” o processo de patente cujo objeto reivindicado tenha sido resultante de apoio financeiro direto decorrente de receitas públicas com objetivo expresso de seu desenvolvimento.

§ 1º Como apoio financeiro direto decorrente de receitas públicas, incluem-se aqueles recebidos pela administração direta, indireta ou por entes paraestatais, tais como União, Estados e Municípios, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos e organizações sociais.

§ 2º O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante, titular ou pela entidade apoiadora e conter:

I - cópia do instrumento que formaliza a liberação do recurso financeiro destinado para o desenvolvimento da tecnologia reivindicada no processo de patente; e

II - declaração emitida pelo depositante, titular ou entidade apoiadora de que a matéria reivindicada no processo de patente é resultado do apoio financeiro direto liberado pela entidade.

Capítulo II

TECNOLOGIA DISPONIBILIZADA NO MERCADO

Art. 7º Enquadra-se na modalidade “Tecnologia Disponibilizada no Mercado”, o processo de patente cujo todo ou parte do objeto reivindicado tenha sido licenciado, colocado à venda, importado ou exportado, tomando como referência o mercado brasileiro.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante, titular ou terceiro e conter:

I - cópia de documento que demonstre que o objeto reivindicado no processo de patente foi licenciado, colocado à venda, importado ou exportado; e

II - declaração emitida pelo depositante, titular ou terceiro afirmando que o documento obtido na alínea a) se refere a todo ou parte da matéria reivindicada no processo de patente que se deseja o trâmite prioritário.

TÍTULO III

DO PROCESSAMENTO DO TRÂMITE PRIORITÁRIO

Art. 8º Competirá à DIRPA definir o procedimento de avaliação dos requerimentos de trâmite prioritário, verificar se os requerimentos e os processos atendem aos critérios estabelecidos nesta Portaria e publicar sua decisão na Revista da Propriedade Industrial (RPI).

§ 1º O INPI priorizará os atos de expediente necessários para a avaliação do requerimento de trâmite prioritário.

§ 2º Casos omissos serão decididos pelo dirigente máximo da diretoria responsável pelo trâmite de processos de patentes em 1ª instância.

Art. 9º Será feita uma única exigência, a ser cumprida em até 60 (sessenta) dias, quando:

I - o requerente e/ou seu procurador não estiverem devidamente qualificados;

II - as condições formais do processo estipuladas nos incisos I ou II do art. 3º não forem atendidas;

III - as condições formais do requerimento estipuladas no art. 4º, inciso IV ou § 3º não forem atendidas; ou

IV - houver a necessidade de apresentação de documentos adicionais durante a análise dos requerimentos de participação.

§ 1º A comprovação pelo interessado das informações de que trata o inciso IV do art. 4º, poderá ser dispensada na hipótese da DIRPA ter acesso às informações por meio de base de dados eletrônica pública em idioma português, inglês ou espanhol.

§ 2º O requerente deve apresentar esclarecimentos sobre o cumprimento da exigência no prazo estipulado no caput, após pagamento do valor da Guia de Recolhimento da União (GRU) do serviço, conforme a Tabela constante no Anexo I desta Portaria e com a Tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI vigente.

§ 3º Caso a exigência não seja atendida o trâmite prioritário não será admitido.

Art. 10. Não será conhecida a petição, quando:

I - não se referir a um processo de patente, na forma do inciso II do art. 2º;

II - o processo de patente não atender aos requisitos previstos nos incisos III ou IV do art. 3º; ou

III - o requerimento for protocolizado em desacordo com os incisos I ou II do art. 4º. IV - os limites estipulados nos incisos I, II ou III do art. 5º tenham sido atingidos.

Parágrafo único. Caberá, mediante solicitação do interessado, restituição de retribuição recolhida para as petições de requerimentos de trâmite prioritário não conhecidas com base no inciso IV do caput do artigo.

Art. 11. A admissão do trâmite prioritário implicará priorização de todos os atos na esfera administrativa do INPI.

Parágrafo único. Na eventual divisão do pedido, apenas o pedido original manterá o atributo de trâmite prioritário.

Art. 12. Não caberá recurso das decisões que não admitirem o trâmite prioritário.

Parágrafo único. O interessado poderá apresentar novo requerimento de trâmite prioritário instruído com nova documentação probatória.

Art. 13. O trâmite prioritário será cassado, quando:

I - o processo de patente deixar de atender às condições estipuladas no art. 3º desta Portaria por ação do requerente; ou

II - houver, voluntariamente, divisão ou modificação do pedido de patente, pelo requerente, antes da publicação do primeiro parecer de exame técnico.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2020, nos termos do art. 4º, caput e incisos I e II do Decreto nº10.139, de 28 de novembro de 2019.

CLÁUDIO VILAR FURTADO
Presidente

LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE
Diretora de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados



Documento assinado eletronicamente por **LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE, Diretor(a)**, em 07/08/2020, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO VILAR FURTADO, Presidente**, em 07/08/2020, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0294768** e o código CRC **A2BB58D3**.

ANEXO I

TABELA DOS SERVIÇOS PRESTADOS RELACIONADOS COM TRÂMITE PRIORITÁRIO

Código:	Serviço:	O objeto da petição se refere a:
206	Cumprimento de exigência decorrente de exame formal	Cumprimento de exigência para trâmite prioritário
279	Exame Prioritário Estratégico	Tecnologia resultante de financiamento público Tecnologia disponibilizada no mercado

Referência: Processo nº 52402.003833/2020-55

SEI nº 0294768

Criado por [gonofre](#), versão 3 por [gonofre](#) em 05/08/2020 11:59:46.